

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO HADDOCK PETILLO -
PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017-PRODAM

RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.537.526/0001-12, localizada à Rua Buriti, nº 1215, Distrito Industrial, Manaus, Amazonas, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com o devido acatamento, apresentar **CONTRARRAZÕES**, com fundamento no subitem 18.2 do edital, ao recurso apresentado pela empresa TRANSEXCEL, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, sob os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Recorrida participou do certame promovido pela PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto referiu-se à “Contratação de empresa especializada em vigilância armada, segurança física e patrimonial, tidos como de execução indireta e contínua, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital”.

Após os trâmites ordinários, a Recorrida findou vencedora da licitação, haja vista ter apresentado o melhor preço e atendido a contento às demais condições editalícias.

Handwritten signature in blue ink.

PRODAM Nº 15/2017 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017-PRODAM
4808 - 2017

Não obstante o integral atendimento ao exigido pela Administração no instrumento convocatório, a Recorrente, empresa TRANSEXCEL, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, irresignada com a (correta) decisão do condutor do certame ao declarar vencedora a Recorrida, apresentou medida recursal apontando supostos vícios na documentação da exitosa participante.

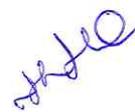
Como se verá adiante, a declaração de vencedor do certame não é passível de modificação, vez que inexistentes os fundamentos necessários para tanto.

2. DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS

Inicialmente, no que tange ao dito descumprimento ao que dispõe o subitem 6.4 e seguintes do termo de referência, há que se salientar que a intenção de alcançar a inabilitação da Recorrida pelo motivo discorrido na medida recursal é nitidamente descabida e desprovida de fundamento.

Muito embora a Recorrente busque sustentar a inadmissibilidade dos atestados, vê-se que os documentos apresentados pela Recorrida apresentam informações suficientes para comprovar a execução prévia de serviços e, por conseguinte, atender ao exigido em Edital.

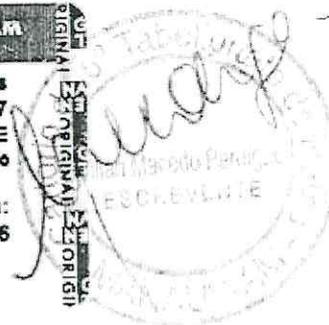
Quanto ao primeiro atestado de capacidade técnica, cuja assinatura supostamente não seria possível identificar o autor, é mister dizer que no selo cartorário consta: "*Reconheço por semelhança com a depositada em meus arquivos a firma de: KIYOYUKI SAITO*". Sendo possível, assim, conhecer o subscritor do documento.



[Handwritten signature]

CARTÃO MOREIRA - O TABELEIRO DE NOTAS DE MANAUS - AM
Rua Carlos Tróvão, 10, 112 - Capoezeiro de Minas - Manaus - AM
E-mail: carta@tabelam.com.br / 0281-4121

RECONHEÇO por SEMELHANÇA com a depositada em meus arquivos a firma de: KIYOYUKI SAITO. E dou fé. Manaus, 13/09/2017
10:52:08. LILIAN MACEDO PERDIGÃO- ESCRIVENTE DE DOCUMENTOS -SELO ELETRONICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - Nº
RECFIR0045075HYDGWSZGBEGD125 - Consulte em:
cidadao.portalseioam.com.br FUNETJ: R\$ 0,32 FUNDPAM: R\$ 0,16
FUNDPGE:R\$010 FARPAM R\$ 0,19 ISS R\$ 0,16 Emol: R\$ 6,00



No que tange ao prazo de execução dos serviços e a comprovação mínima para fins de habilitação, é importante primeiramente transcrever o que consta do termo de referência:

6.4.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já executou a quantidade de postos de trabalho descrita na proposta de preços apresentada nesta licitação”.

Vê-se, portanto, que a quantidade exigida, por força do que diz o termo de referencia, anexo ao instrumento convocatório, se refere à integralidade das quantidades e prazos previstos para a contratação, o que implica dizer, no que concerne ao prazo mínimo a ser corroborado por meio de Atestado de Capacidade Técnica, que este restou plenamente atendido pela Recorrida.

Colaciona-se ainda, a orientação extraída do Termo de Referência, no que tange especificamente à quantidade:

3. OBJETO

[Handwritten signature]

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância armada e segurança física e patrimonial, a ser executados na sede da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, situada na rua Jonathas Pedrosa, nº 1937 – Praça 14 de Janeiro, Manaus, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com as condições e especificações contidas no Edital e seus anexos, devendo o posto de vigilância obedecer às seguintes escalas de trabalho:

a) 01 (um) posto de vigilância (armado) de 12 horas noturnas, de segunda-feira a domingo, em turnos de 12x36 horas, no horário das 18:00 às 06:00 horas.

Desta forma, ressalte-se que somente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SETRAB, devidamente subscrito por agente capaz de fazê-lo, já supriria as quantidades e prazos mínimos para atendimento das condições de habilitação, conforme o termo de referencia (parte integrante do edital) da licitação.

Handwritten signature in blue ink.

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO AMAZONAS - SETRAB, pessoa jurídica, no CNPJ Nº 05.537.452/0001-20, sediado a Rua Joaquim Nabuco nº 878, Bairro Centro, CEP: 69020-030, Manaus-Am, atesta para os devidos fins que a empresa **RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI – ME**, prestou serviços de segurança e vigilância patrimonial armada em nossas dependências período de 20.05.2016 à 28.08.2016, demonstrando capacidade técnica e operacional no desempenho do contrato, sendo considerado satisfatório.

- 03 (três) postos de 12 (doze) horas noturnos de segunda a domingo, envolvendo 02 (dois) vigilantes em turnos de 12x36 horas.

Por ser verdadeiro, firmamos tal declaração.

Manaus/AM, 01 de Agosto de 2017



Breno Viana Ortiz
Secretário Executivo

Contudo, juntou, ainda, a Recorrida, outros documentos que, atendendo, no que tange às informações constantes, ao Edital, comprovam de forma ainda mais sólida a capacidade de execução da participante.

A Recorrente alega, outrossim, não ser possível identificar nos Atestados de Capacidade Técnica os representantes legais das empresas, afirmando, inclusive, sem qualquer respaldo, não se tratarem destes os subscritores. Ocorre, Nobre Julgador, que sem qualquer comprovação, a participante não pode assim fazê-lo, notadamente pelo ônus da prova que lhe incumbe, ou seja, cabe a quem alega a comprovação do que sustenta (art. 373, NCPC).

SMALO

Claramente a Recorrida atendeu, satisfatoriamente, ao que estabelece o Edital, especialmente quanto à comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços, tendo juntado Atestados de Capacidade Técnica hábeis a cumprir as exigências editalícias.

Como é cediço, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, sendo da mesma forma aplicável aos administrados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

07/10

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(Grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vê-se que, em respeito ao instrumento convocatório, a Douta Comissão conduziu a licitação e acertadamente declarou vencedora do certame a empresa RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA.

No que se refere à forma de julgamento, a Recorrente contesta como o fez o condutor do certame, o qual, frise-se, seguiu corretamente o que consta em Edital, motivo por que deveria a irresignada empresa ter apresentado suas razões em sede de impugnação, se não concordava com os termos editalícios disponibilizados ampla e previamente.

Por derradeiro, tenta a Recorrente apontar inconsistências na planilha de composição de custos apresentada, sem demonstrar de forma cristalina e inexequibilidade do preço ou a impossibilidade de manutenção pela Recorrida, o que, diga-se, cabe à vencedora dizê-lo, baseada na sua saúde financeira.

Ademais, ainda que existentes as ditas inconsistências, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a

DM

empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

MAIO

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Desta feita, entende-se, pois, não haverem motivos que promovam a inabilitação da Recorrida, vez que esta atendeu, indubitavelmente, as disposições constantes em Edital.

Como é sabido, comete abuso do direito de ação aquele que utiliza exorbitante e desnecessariamente a faculdade que lhe é garantida com o fim de atrasar, prolongar ou obstruir o andamento dos processos em curso, seja por inconformidade à resposta obtida, seja por mera má-fé.

No caso presente, pretende a Recorrente, como já dito, sem qualquer fundamento, retardar a contratação com medida recursal meramente protelatória, o que, diga-se, mostra-se passível, inclusive, de punição, vez que nocivo à Administração pela delonga na finalização do certame.

3. DO PEDIDO

Frente ao exposto, requer-se o **total indeferimento** da medida recursal apresentada, vez que destituída de fundamentos para alcançar qualquer mudança no resultado do certame, devendo, portanto, prosseguir-se com a contratação e atender, por conseguinte, ao interesse público visado quando da deflagração do procedimento licitação.

Manaus, 24 de novembro de 2017.



RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA
CNPJ nº 20.537.526/0001-12

CAD. NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
20.537.526/0001-12
RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELE-ME
Av. Buriti nº 1215 Distrito Industrial
CEP: 69.075.000
AM
MANAUS